

Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti
(Organizadora)



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 4

**Atena**
Editora
Ano 2023

Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti
(Organizadora)



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 4


Ano 2023

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof^ª Dr^ª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof^ª Dr^ª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campina
 sProf^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 aProf^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof^ª Dr^ª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional 4

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
C569	<p>Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional 4 / Organizadora Soraya Araujo Uchoa Cavalcanti. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0990-8 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.908232402</p> <p>1. Ciências sociais. I. Cavalcanti, Soraya Araujo Uchoa (Organizadora). II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 301</p>
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coletânea Ciências sociais aplicadas: *Estado, organizações e desenvolvimento regional 4* é composta por 12 (doze) capítulos produtos de pesquisa, ensaio teórico, revisão integrativa e de literatura, relato de experiências, estudo de caso, dentre outros.

O primeiro capítulo analisa as mudanças da reforma *previdenciária, realizadas com a Emenda Constitucional nº 103/2019*. O segundo capítulo, por sua vez discute *os determinantes do controle social nos municípios brasileiros do ponto de vista da responsabilidade social das prefeituras e instituições envolvidas*.

O terceiro capítulo apresenta os resultados da análise dos *impactos dos processos de execução fiscal no andamento dos processos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Já o quarto capítulo, apresenta os resultados da pesquisa acerca da influência da pandemia de Covid-19 *nas decisões sobre prisões preventivas tomadas entre os anos de 2020 e 2021*.


O quinto capítulo, discute os impactos da pandemia de Covid-19 no cotidiano dos alunos da educação básica em decorrência do ensino remoto. Já o sexto capítulo, apresenta a experiência *da certificação para a incubadora IF For Business*, discutindo seu nível de maturidade e apresentando *o método de certificação do CERNE1 a partir da ferramenta de gestão PDCA*.

O sétimo capítulo, *apresenta os resultados de um estudo sobre as inovações tecnológicas implementadas por MPEs da indústria têxtil do vestuário aglomeradas territorialmente*. Já o oitavo capítulo, analisa o processo *de venda direta de produtos artesanais da Rede Asta, desenvolvida pelo Instituto Realice, a partir do posicionamento de negócios no conceito de Effectuation de Saras Sarasvathy*.

O oitavo capítulo discute os resultados da pesquisa acerca do compartilhamento do conhecimento, pela rede de organizações do terceiro setor e como este processo pode fortalecer esse grupo de entidades. O nono capítulo, por sua vez, discute *a interface entre a prática reflexiva e a dimensão política do Serviço Social* discutindo a necessidade de seu fortalecimento.

O décimo capítulo, discute *a importância da conservação e valorização do(s) patrimônio(s) destes territórios de baixa densidade populacional enquanto recursos endógenos para o desenvolvimento local sustentável*. E finalmente, o décimo segundo capítulo, discute *o panorama político espírito-santense (1945-1961): governos Carlos lindenber e francisco lacerda de aguiar*.


CAPÍTULO 1	1
MUDANÇAS OCASIONADAS PELAS ALTERAÇÕES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL	
Carlos Alexandre Cirne Lopes	
Cássio dos Santos Borba	
doi https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324021	
CAPÍTULO 2	23
UM ESTUDO DOS DETERMINANTES DO CONTROLE E DA GESTÃO MUNICIPAL SOBRE OS FUNDOS DE DIREITOS CAPTADOS POR DESTINAÇÕES DE IMPOSTOS	
Artur Angelo Ramos Lamenha	
Karoline do Carmo Ramos Lamenha	
Cleydner Marques de Magalhães Maurício	
Sílvia Marisa Rampello	
doi https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324022	
CAPÍTULO 3	40
EXECUÇÃO FISCAL E MOROSIDADE JUDICIAL: IMPACTOS SOBRE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	
Walquírya Vieira da Cruz Soares	
Laína Souza Ventura dos Reis	
doi https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324023	
CAPÍTULO 4	53
UMA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 SOB O OLHAR DA MAGISTRATURA E DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO	
Natália Ximenez Campanile	
Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer	
doi https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324024	
CAPÍTULO 5	76
O IMPACTO DA PANDEMIA NAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA FORMAÇÃO DISCENTE	
Patrick Cezar da Silva e Silva	
doi https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324025	
CAPÍTULO 6	80
INCUBADORA DE EMPRESAS NO IF GOIANO CAMPUS RIO VERDE: EM BUSCA DA CERTIFICAÇÃO	
Sílvia Ferreira Marques Salustiano	
Lavínnia Barros Ribeiro	
Frankcione Borges de Almeida	
Evaristo Fernandes Lima	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324026>

CAPÍTULO 785

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: ESTUDO EM UM DOS MAIORES POLOS
TÊXTEIS DO PAÍS

Bárbara Silvana Sabino


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324027>

CAPÍTULO 8 106

CAUSATION E EFFECTUATION E A CRIAÇÃO DA REDE ASTA: INOVAÇÃO
NA VENDA DIRETA DE ARTESANATO

Maristela Pessoa

Andre Ribeiro de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324028>

CAPÍTULO 9 120


CONHECIMENTO COMPARTILHADO EM REDE: UMA BOA ESTRATÉGIA DE
FORTALECIMENTO?

Andreia Duarte Oliveira Costa

Maria Celeste Reis Lobo de Vasconcelos

Frederico Cesar Mafra Pereira

Oswaldo Ferreira Barbosa Junior


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9082324029>

CAPÍTULO 10..... 137

A INTERFACE ENTRE A PRÁTICA REFLEXIVA DO SERVIÇO SOCIAL E A
DIMENSÃO POLÍTICA DA PROFISSÃO

Nívia Barreto dos Anjos


Maria Inês Amaro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90823240210>

CAPÍTULO 11 149

TURISMO E DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL NOS TERRITÓRIOS
DE BAIXA DENSIDADE


Nuno Manuel dos Santos Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90823240211>

CAPÍTULO 12..... 155

O PANORAMA POLÍTICO ESPÍRITOSSANTENSE (1945-1961): GOVERNOS
CARLOS LINDENBERG E FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR

Francisco José dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.90823240212>

SOBRE A ORGANIZADORA 168

ÍNDICE REMISSIVO 169

MUDANÇAS OCASIONADAS PELAS ALTERAÇÕES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL

Data de aceite: 01/02/2023

Carlos Alexandre Cirne Lopes

Cássio dos Santos Borba

RESUMO: O Direito Previdenciário engloba direitos dos segurados da previdência social, a qual está inserida na seguridade social. Com a evolução da sociedade, o crescimento populacional e o aumento da expectativa de vida, o sistema previdenciário brasileiro demonstrou desequilíbrio econômico-financeiro, apontando a necessidade de uma reforma. Após transitar por governos distintos a reforma da previdência foi aprovada e culminou na Emenda Constitucional nº 103, em vigor a partir de 13 de novembro de 2019. Este estudo buscou apontar quais as alterações mais relevantes na visão de entidades governamentais e autores da área previdenciária, realizadas na previdência com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Para isso, definiu com objetivo de abordar de forma clara, com base em entidades governamentais e autores da área previdenciária, as alterações mais relevantes ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Tratou-se de

utilizar uma metodologia bibliográfica, exploratória, com o objetivo de explorar materiais de estudiosos acerca do tema. Após o aprofundamento teórico concluiu-se que a reforma leu tempo para ser aprovada, o que caracteriza uma decisão que já não solucionará totalmente o problema devido a morosidade de sua aplicação. Além disso, logicamente direitos sociais sofreram alterações, modificando os planos dos segurados e dos empregadores, gerando insatisfação até certo ponto.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Seguridade Social. Reforma Previdenciária.

1 | INTRODUÇÃO

O direito previdenciário trata de estudos relacionados à previdência social, e à seguridade social. No entanto, sua nitidez é maior na regulamentação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o qual mantém a previdência social pública do Brasil. (FACHINI, 2021)

A previdência social passou por reforma no ano de 2019, a qual ocasionou alteração do seu formato de funcionamento, e ampliou a relevância do

direito previdenciário, visto a necessidade de atuação dos advogados em questões civis e de direito público. (FACHINI, 2021)

A nova previdência revê promulgação pelo Congresso nacional em 12 de novembro de 2019, alterando questões como idade para a aposentadoria, tempo de contribuição, regras gerais de transição para a concessão de benefícios, cálculos de renda mensal e condições para direito aos benefícios, entre outros (OAB-MG, 2020).

No entanto, embora divulgadas, essas mudanças não foram repassadas com clareza para a sociedade, ocasionando uma insegurança sobre os direitos dos trabalhadores novos e já contribuintes. Diante disso, questiona-se quais as alterações mais relevantes na visão de entidades governamentais e autores da área previdenciária, realizadas na previdência com a Emenda Constitucional nº 103/2019?

Este estudo tem o objetivo de abordar de forma clara, com base em entidades governamentais e autores da área previdenciária, as alterações mais relevantes ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, o trabalho irá contribuir para esclarecer possíveis dúvidas dos futuros ou já contribuintes da previdência pública, e ainda, auxiliar a transparência das informações legais referentes à Emenda Constitucional nº 103/2019.

A pesquisa será realizada com um levantamento bibliográfico, o qual servirá de base para um estudo de caso. Para Gil (2002) as pesquisas que utilizam à abordagem qualitativa e levantamento bibliográfico possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema.

Podem ainda, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentais por grupos sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atitudes dos indivíduos (GIL, 2002).

A pesquisa bibliográfica possui a finalidade básica de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias para a formulação de abordagens posteriores. A coleta de dados será realizada utilizando a pesquisa bibliográfica e documental a partir da base de dados, com a *string* de busca “direito previdenciário” e “reforma”.

Foram selecionados relacionados a temática, passíveis de auxiliar a resposta ao problema de pesquisa. Conforme Gil (2002), a pesquisa documental é comum quando os estudos irão abranger documentos públicos e regulamentos, por exemplo.

O cunho da pesquisa aplicada será exploratório, a qual segundo Gonsalves (2003), é caracterizada por desenvolver ideias, fornecendo uma visão sobre um fenômeno pouco explorado. Essa pesquisa ainda pode ser vista como de base, pois dá suporte para estudos futuros sobre o tema. A pesquisa de cunho exploratório exige um estudo bibliográfico para sua execução.

O estudo é de qualitativa segundo Apollinário (2004), apresenta a compreensão

e interpretação dos dados coletados. A pesquisa é, portanto, exploratória e bibliográfica, onde, o desenvolvimento do trabalho é baseado em informações coletadas em bancos de dados acadêmicos.

O estudo está dividido em capítulos, iniciando com uma introdução ao conteúdo a abordar. O capítulo dois apresenta a fundamentação teórica, onde explana aspectos relevantes da nova legislação da previdência social. O terceiro capítulo apresenta a conclusão sobre o estudo realizado. Por último, apresentam-se as referências utilizadas para a construção deste trabalho.

2 | REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Direito previdenciário

O direito previdenciário conforme Fachini (2021) refere-se a estudos e atuação do direito público, voltados à previdência social. Disciplina e possui como matéria a Previdência Social, regulamenta, aplica e protege as relações entre os favorecidos da previdência social, as contribuições que a custeiam, a relação do Estado e das organizações privadas nesse aspecto previdenciário. (FACHINI, 2021)

O Direito Previdenciário, ramo do Direito Público, tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio dos regimes – que, no caso do ordenamento estatal vigente, e especificamente no caso do Regime Geral de Previdência, também serve como financiamento das demais vertentes da Seguridade Social, ou seja, Assistência Social e Saúde –, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários nos diversos Regimes existentes – não apenas o Regime Geral, mas também os Regimes Próprios, cujos segurados são os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 80-81)

Considera-se que o direito previdenciário surge da Revolução Industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, devido à grande ocorrência de acidentes de trabalho. A revolução industrial, embora não tenha sido a origem da segurança do trabalho, foi um fator primordial para sua disseminação. O aumento das máquinas e falta de experiência em sua utilização, fez aumentar o número de acidentes (ALBERTON, 1996).

A partir de então evoluiu até a previdência social atual, a qual não pretende ter uma característica indenizatória, mas de necessidade social, fornecendo o mínimo vital ao trabalhador segurado (HORVATH, 2020). Segundo Moraes (2004, p.203)

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Portanto, os direitos sociais conectam-se à igualdade dos direitos, permitindo que o

Estado garanta a dignidade aos cidadãos de forma positiva por meio da seguridade social.

2.1.1 Seguridade Social

A seguridade social é o conjunto de estruturas, formadas por um planejamento de ações e diretrizes que o Estado e a sociedade devem ter para expressar o esforço de garantia universal de benefícios, garantindo o acesso irrestrito da população aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (FACHINI, 2021).

A Seguridade Social abrange tanto a Previdência Social como a Assistência Social (prestações pecuniárias ou serviços prestados a pessoas alijadas de qualquer atividade laborativa), e a Saúde pública (fornecimento de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação), estes dois últimos sendo prestações do Estado devidas independentemente de contribuições. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.80-81)

No Brasil, a seguridade social surge com o Seguro de Acidente de Trabalho, sendo inicialmente um benefício privado relacionado ao pagamento do empregador (JAHA, 2020). Conforme a Constituição federal de 1988 o modelo de seguridade social visa, portanto, romper a cobertura limitada aos segmentos plantados no mercado formal e alargar as conexões entre contribuições e benefícios, suscitando estruturas mais solidárias e redistributivas. (FLEURY, 2016)

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos (BRASIL, 1988).

Dessa forma o novo modelo de seguridade social é pautado na universalidade, direitos sociais, o reconhecimento do dever do Estado, a regulamentação da relevância das ações e serviços e a estrutura descentralizada (FLEURY, 2016). Tais apontamentos são representados pelos princípios basilares da seguridade social.

2.1.1.1 Princípios da Seguridade Social

Os princípios da Seguridade Social estão citados na Constituição Federal de 1988, Art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988)

Os princípios podem ser descritos como:

A) Universalidade da cobertura e do atendimento

No tocante à assistência social, será aplicado para todas aquelas pessoas que necessitem de suas prestações. E no tocante à Previdência Social, por ter caráter contributivo, todos, desde que contribuam para o sistema, podem participar. Para atender a esse princípio constitucional, foi criada, no Regime Geral de Previdência Social, a figurado segurado facultativo.

Assim, todos, mesmo que não exerçam atividade remunerada, têm a cobertura previdenciária; para tanto, é necessário contribuir para o sistema previdenciário. (GOES, 2018, p. 25)

A prestação social então deve atingir a totalidade dos eventos onde é necessária uma reparação para a sobrevivência, tratando igualmente pessoas com necessidades semelhantes.

B) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Para Castro e Lazzari (2020, p. 165):

O mesmo princípio já contemplado no art. 7º da Carta trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência).

Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial.

Refere-se em tratar com igualdade os urbanos e rurais com uniformidade entre valores pagos, aplicando-se a igualdade jurídica.

C) Seletividade e distributividade dos benefícios e serviços

Dessa forma, desponta a possibilidade de prioridade para carências sociais respeitando os requisitos para a concessão de benefícios.

D) Irredutibilidade do valor dos benefícios

Castro e Lazzari (2020, p. 166) descrevem que o

princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados

e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social ou pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto – salvo os determinados por lei ou ordem judicial –, nem de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, o art. 201, § 2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real

Veda a redução do valor nominal de benefícios já concedidos, como por exemplo as remunerações.

E) Equidade na forma de participação no custeio

Apointa que o financiamento da seguridade deve ser realizado pelo Estado e pela Sociedade. Conforme Amado (2020, p. 32)

por este princípio tem-se a noção de que o custeio da seguridade social deve ser o mais amplo possível, contudo, é necessário que seja isonômico, contribuindo mais aquele que possui mais recursos financeiros e os que mais provocam a cobertura da seguridade social.

F) Diversidade da base de financiamento

Conforme artigos 194 e 194 de Constituição Federal de 1988, Amado (2020, p. 32) afirma que

este princípio prega que o financiamento da seguridade social necessita possuir múltiplas fontes, visando garantir a solvibilidade do sistema, justamente objetivando evitar que eventuais crises em determinados setores comprometa a arrecadação, participando, portanto, toda a sociedade, de forma direta e indireta

Portanto, o custeio da seguridade social não deve ser feito a partir de um tributo único;

G) Caráter democrático e descentralizado da administração

A sociedade deve participar do planejamento da Seguridade Social, bem como execução e controle de suas atividades.

2.1.2 Previdência Social

A Previdência Social, assim como a Seguridade Social deve respeitar alguns princípios, dentre eles, é possível destacar: a filiação obrigatória, o caráter contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial, garantia de um valor mínimo de benefício, correção monetária dos salários contribuídos, preservação do valor real dos benefícios, comutatividade, previdência complementar facultativa, indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, e unicidade. (DUARTE, 2004)

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo

(maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.80-81)

No Brasil, o início da Previdência Social decorre da Lei Eloy Chaves (LEC) (Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/1923), onde empresas que construíam estradas de ferro deveriam, portanto, custear sua aposentadoria e pensão (JAHA, 2020). Esclarece Goes (2018, p.2-3):

Antes da Lei Eloy Chaves, já havia o Decreto Legislativo 3.724, de 1919, sobre o seguro obrigatório de acidente do trabalho. Já havia também algumas leis concedendo aposentadorias para algumas categorias de trabalhadores (professores, empregados dos Correios, servidores públicos etc.). Assim, embora a doutrina considere a Lei Eloy Chaves como marco inicial da previdência brasileira, não é correto afirmar que ela seja o primeiro diploma legal sobre Previdência Social. A Lei Eloy Chaves ficou conhecida como marco inicial da Previdência Social Brasileira devido ao desenvolvimento e à estrutura que a previdência passou a ter depois do seu advento.

Ressalta-se que a previdência social está prevista como direito social na Constituição Federal de 1988, Art. 6º, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A previdência social é formada por dois regimes, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos e dos militares. Conforme o Senado Federal (2016, p. 3):

As fontes de recursos para o RGPS são as contribuições sobre a folha de salários dos trabalhadores empregados (contribuem tanto empregador quanto empregado); contribuição sobre a renda bruta das empresas – Cofins; Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL; contribuição sobre a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo; e outras de menor valor.

Os RPPS contam com as contribuições do servidor público ativo, dos aposentados e pensionistas e do ente federativo e com bens e direitos destinados por lei ao seu custeio. Os recursos das contribuições são aplicados no mercado financeiro e segregados das demais contas do ente federativo e são administrados por um órgão ou entidade com finalidade de efetuar a gestão de todo o regime.

Dessa forma, são segurados de forma obrigatória da Previdência Social (RGPS) o contribuinte individual, trabalhador avulso, empregado doméstico, empregado e segurado especial, e o segurado facultativo (JAHA, 2020).

Atualmente, “o beneficiário do Seguro Desemprego é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício” (MP 905/2019) (JAHA, 2020, p. 9).

Ainda, conforme Martinez (1992, p. 99), a previdência social trata-se de uma

[...] técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à

subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiram pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Martinez (1992) expõe condições para que o indivíduo seja segurado pela previdência social. Desde sua constituição a previdência fornece aos segurados benefícios e auxílios necessários em períodos como aposentadoria, morte, acidentes que causam invalidez, entre outros. As Prestações Previdenciárias podem ser vistas esquematizadas na Figura 1:

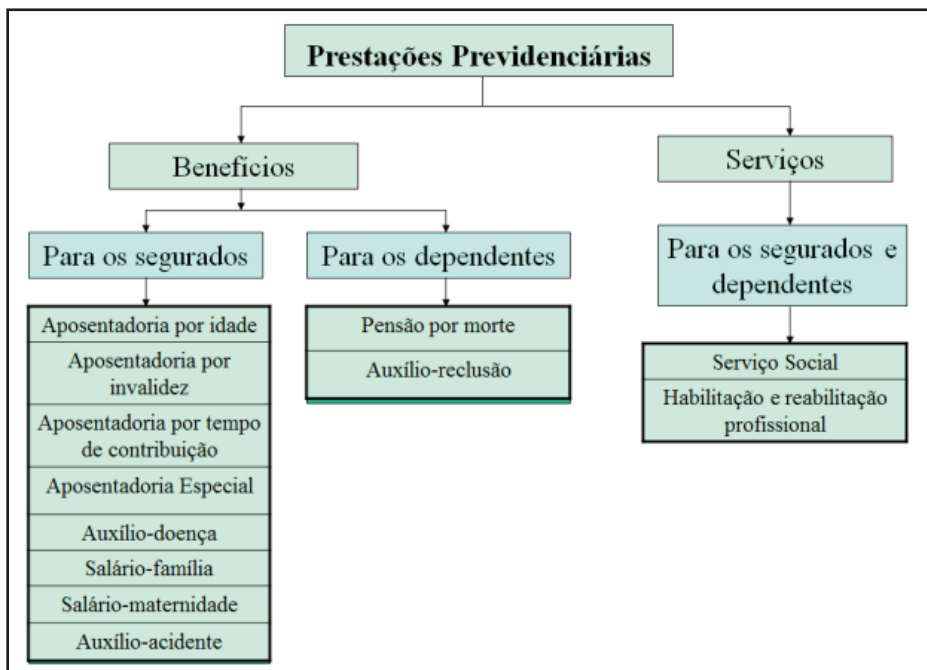


Figura 1 - Cobertura previdenciária para os segurados e dependentes

Fonte: HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 159.

O aumento da expectativa de vida da população, ocasionou uma crise previdenciária, tornando o modelo insustentável com a legislação em vigor. A partir disso, culminou a construção de mudanças na legislação com a finalidade de tornar a previdência social sustentável a longo prazo.

Conforme afirma Jaha (2020, p. 7) “a competência para legislar sobre Seguridade Social é privativa da União, mas pode ser delegado aos Estados o poder de legislar sobre questões específicas”, enquanto “a competência para legislar sobre Previdência Social é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal”.

Iniciou-se após o impeachment da presidenta Dilma, quando o então ministro da Fazenda Henrique Meirelles incluiu a reforma previdenciária como meta de governo. Entretanto, após instabilidades na política, o presidente Temer não alcançou os votos necessários para a aprovação da nova legislação. (MARCHESAN, 2019)

Assim, a reforma foi novamente inserida na pauta do presente Bolsonaro, por meio do ministro da Economia Paulo Guedes, iniciando com a meta de economia no valor de R\$ 1 milhão de reais no período de dez anos.

Com as alterações, a discussão no congresso perdurou por oito meses, além de protestos da população contra e a favor das alterações propostas, até a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, em 11 de novembro de 2019, com um texto final responsável por gerar uma economia de R\$ 76,4 bilhões ao país. (MARCHESAN, 2019)

2.1.2.1 Reforma da previdência

A reforma da previdência, entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, cujo principal objetivo é encaminhar-se para a sustentabilidade dos regimes de previdência social, mediante ações que alcancem o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, recomendado na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Conforme o Senado federal (2016) “de acordo com dados das Projeções Populacionais do IBGE (2013), enquanto há, hoje, 140,9 milhões de pessoas em idade ativa, em 2060 haverá 131,4 milhões, número 6,7% inferior. No mesmo período, o número de idosos crescerá 262,7%”.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 apresentou desafios para a área do direito previdenciário, introduzindo importantes mudanças no aparelho de pagamento dos benefícios da previdência social (FACHINI, 2021). As alterações englobam idade e tempo de contribuição mínimos para aposentadoria, cálculos para aposentadoria mínima, e fórmulas de transição complexas de compreensão para os leigos, tornando complexa a compreensão da sociedade sobre seus direitos previdenciários.

2.1.2.1.1 Idade e tempo de contribuição

A Emenda Constitucional nº 103/2019 exclui a possibilidade da aposentadoria pelo tempo de contribuição, sendo, portanto, resultante de uma relação entre o tempo de contribuição e a idade mínima para a aposentadoria.

Dessa forma, estará apto a aposentar-se o indivíduo que tiver cumulativamente 62 anos de idade e 15 anos de contribuição (mulher), 65 anos de idade e 20 anos de contribuição (homem), com 180 meses de carência. Ressalta-se que tal regra é válida para o trabalhador urbano.

Para assegurados que estavam já filiados ao Regime Geral de Previdência Social

até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, em 13 de novembro de 2019, foi instituída uma regra de transição de idade explicitada no Quadro 1.

Início	Fim	Sexo Feminino	Sexo Masculino
EC 103/2019	31/12/2019	60	65
01/01/2020	31/12/2020	60,5	65
01/01/2021	31/12/2021	61	65
01/01/2022	31/12/2022	61,5	65
01/01/2023	31/12/2023	62	65

Quadro 1 - Evolução da idade na regra de transição

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

Dessa forma, a idade anterior da mulher de 60 anos será acrescida de 06 meses por ano a partir de 01/01/2020, até a obtenção dos 62 anos.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei. (BRASIL, 2019)

Referente aos contribuintes ocupantes do cargo de professor, onde tenham exercido somente cargo efetivo em exercício de magistério em educação infantil, ensino médio ou fundamental, a regra sobre a mulher é de 57 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, e para homem, 60 anos de idade e 25 anos de contribuição. Conforme Art. 39, inciso III, §5º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (BRASIL, 2019)

Ainda, conforme o Art. 19, inciso II,

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei. (BRASIL, 2019)

Os trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais não tiveram as regras de concessão de aposentadoria modificadas, mantendo-se 55 anos de idade para mulher, 60 anos de idade para homem, cumulativamente com 15 anos de contribuição para ambos.

2.1.2.1.2 Valor dos benefícios

O valor dos benefícios foi alterado com a Emenda Constitucional nº 103/2019, para trabalhadores urbanos homens, as alterações foram 60% da média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição a partir de 07/1994 ou quando posterior, a primeira contribuição, acrescido 2% ao que ultrapassar 20 anos.

Enquanto para mulheres, segue a mesma regra, alterando o acréscimo de 2% para o período excedente a 15 anos de contribuição. O Quadro 2 demonstra a evolução dos coeficientes.

A mesma regra aplica-se aos professores.

Tempo de contribuição (anos)	% média salarial homem	% média salarial mulher
15	60%	60%
16	60%	62%
17	60%	64%
18	60%	66%
19	60%	68%
20	60%	70%
21	62%	72%
22	64%	74%
23	66%	76%
24	68%	78%
25	70%	80%
26	72%	82%
27	74%	84%
28	76%	86%
29	78%	88%
30	80%	90%
31	82%	92%
32	84%	94%
33	86%	98%

34	88%	100%
35	90%	
36	92%	
37	94%	
38	96%	
39	98%	
40	100%	

Quadro 2 - Evolução dos valores dos coeficientes de cálculo x tempo de contribuição

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

2.1.2.1.3 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é conferida a trabalhadores que desempenham atividades com ativa exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos danosos à saúde e a sua integridade física, ou agregação desses agentes, por 15, 20 ou 25 anos, pendente da agressividade do agente ao qual o indivíduo foi exposto. (OAB-MG, 2020)

A legislação anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019 não exigia idade mínima e concedia 100% da média dos 80% maiores salários a partir de julho/1994, ou seja, direito à aposentadoria dita integral. No entanto, a nova legislação previdenciária passou a exigir requisitos.

Art. 19.... I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019)

Portanto, a legislação pode ser mais facilmente compreendida no Quadro:

Idade mínima (anos)	Período de exposição (anos)	Atividades
55	15	Minas subterrâneas
58	20	Mineiros que trabalham na superfície
60	25	Trabalhadores expostos a ruído acima de 85 dB, assim como os expostos a agentes biológicos, agentes químicos etc.

Quadro 3 - Requisitos aposentadoria especial

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

Para o cálculo do benefício, a regra é a mesma da aposentadoria por idade, com base em 100% da média salarial para quem trabalhou desde julho/1994, com coeficiente de 60%, e variação com o tempo de contribuição do segurado.

Outra alteração nesse tipo de aposentadoria é a conversão do tempo especial em comum, onde existe o acréscimo de 40% para homens e 20% para mulheres, mas somente para os períodos trabalhados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, sendo vedada a conversão do tempo especial cumprido após essa data.

2.1.2.1.4 A regras de transição

O período de transição da reforma irá durar cerca de catorze anos, podendo, portanto, o segurado que já estava no regime de contribuição da previdência social optar por uma das cinco regras de transição apresentadas na legislação.

A regra de transição incluindo aposentadoria e tempo de contribuição foi validada para segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme o Art. 17, da Emenda Constitucional nº 103/2019. 12 e novembro de 2019:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 2019)

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição é concedido para o segurado que possuir em 13 de novembro de 2019 período de contribuição maior que 28 anos para mulher, e 33 anos para homens, seguindo, portanto, o Quadro 4.

Tempo de contribuição (mulher)	Tempo de contribuição (homem)	Período para pedágio
30	35	Adicional de 50% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019) faltava para atingir 30/35 anos de contribuição.

Quadro 4 - Regra de transição com pedágio de 50%

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

O direito à aposentadoria ao filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de 13 de novembro de 2019 período de contribuição, conforme o Quadro 5.

Tempo de contribuição (mulher)	Idade (mulher)	Tempo de contribuição (homem)	Idade (homem)	Período para pedágio
30	57	35	60	Adicional de 100% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019) faltava para atingir 30/35 anos de contribuição.

Quadro 5 - Regra de transição com pedágio de 100%

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

Para professores a regra de transição segue o Quadro 6.

Tempo de contribuição (mulher)	Idade (mulher)	Tempo de contribuição (homem)	Idade (homem)	Período para pedágio
25	52	30	55	Adicional de 100% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019) faltava para atingir 30/35 anos de contribuição.

Quadro 6 - Regra de transição para professores

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

O valor do benefício é adquirido pela média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição contados desde 07/1994 ou a primeira contribuição ajustada pelo fator previdenciário, sendo válida para homens e mulheres.

A regra dos pontos refere-se a 30 anos de contribuição para mulheres e 35 anos para homens. A regra diz que a soma da idade acrescida do tempo de contribuição deve atingir 86 pontos para mulher e 96 pontos para homem em 2019, acrescido 01 ponto a cada ano a partir de 01/01/2020 até 100 pontos para mulheres em 2033 e 105 pontos para homens em 2028. Conforme o Quadro 7:

Ano	Mulheres	Homens
2019	86	96
2020	87	97
2021	88	98
2022	89	99
2023	90	100
2024	91	101
2025	92	102
2026	93	103
2027	94	104
2028	95	105
2029	96	
2030	97	
2031	98	
2032	99	
2033	100	

Quadro 7 - Pontos para obtenção da aposentadoria

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

Para professores a regra dos pontos segue 25 anos de contribuição para mulheres e 30 anos para homens, sendo a soma da idade acrescida do tempo de contribuição até 81 pontos para mulheres e 91 pontos para homens, a partir de 01/01/2020, até atingir 92 pontos para mulheres e 100 pontos para homens, conforme o Quadro 8:

Ano	Mulheres	Homens
2019	81	91
2020	82	92
2021	83	93
2022	84	94
2023	85	95
2024	86	96
2025	87	97
2026	88	98
2027	89	99

2028	90	100
2029	91	
2030	92	
2031		
2032		
2033		

Quadro 8 - Pontos para obtenção da aposentadoria do professor

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

A regra de transição com idade mínima crescente deve acumular 30 anos de contribuição e 56 anos de idade para mulheres, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade para homens, onde as idades a partir de 01/01/2020, serão acrescidas de 06 meses por ano até 62 anos para mulheres e 65 anos para homens. Segue o quadro de idade para concessão de aposentadoria no Quadro:

Ano	Mulheres	Homens
2019	56	61
2020	56,5	61,5
2021	57	62
2022	57,5	62,5
2023	58	63
2024	58,5	63,5
2025	59	64
2026	58,5	64,5
2027	60	65
2028	60,5	65
2029	61	65
2030	61,5	65
2031	62	65

Quadro 9 - Idade para concessão da aposentadoria

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

Quanto a idade de concessão de aposentadoria para professores, deve seguir 25 anos de contribuição e 51 anos de idade para mulheres, e 30 anos de contribuição acumulado de 56 anos de idade para homens, tendo a idade a partir de 01/01/2020 acrescida de 06 meses por ano até 57 e 60 anos, respectivamente para mulher e homem.

Ano	Mulheres	Homens
2019	51	56
2020	51,5	56,5
2021	52	57,5
2022	52,5	58
2023	53	58,5
2024	53,5	59
2025	54	59,5
2026	54,5	60
2027	55	60
2028	55,5	60
2029	56	60
2030	56,5	60
2031	57	60

Quadro 10 - Idade para concessão de aposentadoria professores

Fonte: Adaptado de OAB-MG, 2020.

2.1.2.1.5 Pensão por morte

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o valor de pensão por morte, a qual, anteriormente era integral.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência

intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (BRASIL, 2019)

Após a reforma, esse valor passou a ser parcial. Na ocorrência de óbito do segurado aposentado, o beneficiário receberá 50% do valor da aposentadoria, acrescida de 10% por dependente, sendo o máximo de 100%. Ressalta-se que o cálculo é realizado sobre o total dos proventos, sendo limite o teto da Previdência.

Quando o dependente for inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado. No caso de posteriormente ao ocorrido cessar o ato gerador, a pensão sofrerá o recálculo conforme a regra geral. O óbito do segurado em atividade segue a mesma regra do óbito do segurado aposentado.

2.1.2.1.6 Aposentadoria por Incapacidade permanente

Anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez, essa modalidade tinha como base 80% dos maiores salários de contribuições a partir de julho/1994. Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme nova nomenclatura, ocorre ao segurado que esteja totalmente e permanentemente incapacitado para o exercício laboral, e a forma de cálculo alterou-se conforme o fato de a incapacidade estar ou não relacionada ao trabalho.

Incapacidades ocasionadas por fatos não relacionados diretamente ao trabalho, terão como base 60% da média aritmética simples dos salários, atualizados, de 100% do

período de contribuição a partir de 07/1994, ou quando posterior, a primeira contribuição. Ainda, será somado 2% ao ano de contribuição acima de 20 anos contribuídos para homens e 15 anos para mulheres.

Quando a incapacidade estiver relacionada com o trabalho, ou ainda na ocorrência de acidente de trabalho, a base altera para 100% da média aritmética simples dos salários, e 100% do período de contribuição a partir de 07/1994, ou quando posterior, a primeira contribuição.

O auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária não foi mencionado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estando citada na Portaria nº 450/2020 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A base de cálculo referida é a média aritmética simples de 100% dos salários desde 07/1994, aplicando-se ainda o coeficiente de 91% sobre o valor.

A nova previdência destituiu o acúmulo de suas ou mais pensões por morte dentro de um mesmo regime de Previdência Social, conforme Art. 39, inciso III, §6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)

A Emenda permite o acúmulo apenas em pensão por morte concedida pelo Regime Geral e pensão pelo Regime Próprio de Previdência Social ou pensão dos militares, proventos de inatividade e pensões decorrentes de atividades militares. Conforme artigo 24:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência

social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (BRASIL, 2019)

Em casos em que exista conflito de pensões será assegurado o pagamento integral do benefício mais vantajoso, e parte de cada um dos benefícios de acordo com as faixas.

3 | CONCLUSÃO

A previdência social é responsável por aposentadorias, seguros e pensões, ou seja, é um, seguro social. O segurado e contribuinte mensal no caso da previdência social será o trabalhador, podendo ser ele urbanos ou rural, por exemplo. As contribuições são transformadas em renda para períodos de necessidade, com acidentes que trabalho que causem invalidez, morte ou aposentadoria.

O formato de contribuição da previdência social no Brasil funciona de maneira que os contribuintes atuais sustentam o valor das aposentadorias. Assim, quando você contribui esse valor não será redirecionado a própria aposentadoria do segurado, o qual terá seu benefício sustentado pelos contribuintes à época.

Com o crescimento da expectativa de vida e queda da taxa de natalidade, ocorre a inversão da pirâmide etária, com uma predominância dos idosos. A longo prazo esse fator ocasionou um desequilíbrio nas contas da previdência social, devido ao modelo utilizado. Assim, surgiu a reforma previdenciária, formalizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Os pagamentos a partir da Emenda Constitucional 103/2019, referem-se a média dos salários pelo período trabalhado, não mais aos 80% maiores, conforme fórmula anterior. O valor ainda não deve ser inferior a um salário-mínimo ou superior ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A nova reforma extinguiu a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, a partir da Emenda, a análise é realidade cumulativa com idade mínima e tempo de contribuição.

A regra geral aferiu que para trabalhadores privados e urbanos, o tempo de

contribuição atribuído é de no mínimo 15 anos e a idade mínima de 62 anos para mulheres, para direito a 60% do valor integral do benefício, sendo acrescido o percentual de 2% até atingir o 100%, com 35 anos de contribuição.

Para homens urbanos, a contribuição mínima é de 20 anos, e idade mínima de 65 anos para direito a 60% do valor integral do benefício, sendo acrescido o percentual de 2% até atingir o 100%, com 40 anos de contribuição. Para homens e mulheres já no mercado de trabalho esse período mínimo de contribuição é alterado pela regra de transição.

Trabalhadores rurais, policiais e professores possuem regras próprias pela nova legislação. Com o período de transição de até catorze anos, a implantação integral da reforma da previdência ainda possui um largo caminho.

Ressalta-se sobre a reforma a morosidade do sistema e a incapacidade dos governantes em tomar decisões em um tempo hábil, ou seja, antes da crise estar instaurada. Ainda, embora a medida não seja popular, a reforma da previdência é necessária a firma de respeitar o equilíbrio-financeiro necessário para as contas governamentais.

Para estudos futuros sugere-se verificar os impactos sociais causados na prática com as regras de transição, mudança de alíquota e de vencimentos. Como isso interfere na economia dos segurados, bem como a busca por planos de previdência privados motivados pelo novo regramento da previdência social.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, A. **Uma metodologia para auxiliar no gerenciamento de riscos e na seleção de alternativas de investimentos em segurança**. 1996. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

AMADO, F. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2020

APOLLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a Produção do Conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Reforma da Previdência. 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2016/dezembro/perguntas-e-respostas-esclarece-duvidas-sobre-a-reforma-da-previdencia/PerguntaseRespostassobreaReformadaPrevidncia.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito previdenciário**. 21 Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

DUARTE, M. V. **Direito Previdenciário**. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002. 256p.

FACHINI, T. **Projuris**. Direito previdenciário: guia completo atualizado. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/guia-completo-do-direito-previdenciario/>. Acesso em: 30 set. 2021.

FLEURY, S. **A seguridade social inconclusa**. Fundação Getúlio Vargas, EBAPE, 2016. Disponível em: http://app.ebape.fgv.br/comum/araq/pp/peep/cap_liv/seguridade_social.pdf. Acesso em: 30 set. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

HORVATH JÚNIOR, M. **Direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

HORVATH, M. **Direito Previdenciário**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2020.

JAHA, A. M. **Direito previdenciário all in one: teoria e questões comentadas / Ali Mohamad Jaha**. - 1. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2020.

MARCHESAN, R. **Site UOL**. O caminho da reforma. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/o-caminho-da-reforma-da-previdencia/#cover>. Acesso em: 30 set. 2021.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OAB MG – **Comissão de Direito Previdenciário**. Entendendo a reforma da Previdência. 2020. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EntendendoaReformadaPrevidencia.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

A

Artesanato 90, 106, 107, 108, 109, 112, 115, 116, 118

C

Certificação 80, 81, 84

Comunidade 5, 53, 79, 81, 82, 122, 130, 131, 151

Covid-19 53, 54, 56, 58, 59, 60, 62, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79

Crescimento económico 150, 151

D

Defesa ambiental 77

Desenvolvimento 3, 7, 34, 35, 37, 38, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 89, 91, 92, 93, 94, 96, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 116, 117, 118, 119, 125, 126, 132, 133, 134, 138, 139, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 161, 162, 163

Desenvolvimento local sustentável 149, 151, 152, 153, 154

Dimensão política 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147

Direito previdenciário 1, 2, 3, 9, 22

Direito público 2, 3, 49

E

Educação ambiental 76, 77, 78, 79

Educação básica 76

Empreendimentos incubados 80, 81, 82, 84

Empresas 7, 38, 42, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 135, 136

Encarceramento em massa 53, 58, 71

Execução fiscal 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52

I

Incubadoras 80, 81, 84

Industria 105

Inovação 80, 81, 84, 85, 86, 89, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 112, 114, 115, 116, 120, 122, 125, 131, 135, 136

Inteligência coletiva 121

Interação dialógica 77

Interconectividade 121

M

Mídias sociais 23, 24, 26, 37

Morosidade 1, 21, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 50

P

Pandemia 31, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79

Participação política 36, 160

Plano nacional 150, 155

Políticas públicas 28, 37, 38, 106, 108, 109, 111, 118, 119, 137, 144, 148

População carcerária 53, 58

Prática reflexiva 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147

Prestação de contas 23, 24, 25, 26, 27, 29, 35

Previdência social 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21

Prisões preventivas 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 64, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75

R

Recorte teórico 137, 139

Rede Asta 106, 107, 108, 109, 112, 114, 116, 117

Redes 25, 39, 78, 85, 87, 92, 102, 103, 107, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 130, 132, 134, 135, 136

Revolução informacional 121

S

Seguridade social 1, 3, 4, 5, 6, 8, 22

Serviço Social 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 168

Sistema Judiciário 41, 42, 43, 50, 57

Sociedade em rede 122


Sucesso competitivo 86

Sustentabilidade 9, 37, 76, 77, 79, 80, 107, 108, 117, 131, 151, 154

T

Tecnologias de comunicação 24

Tribunal de Justiça 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 52, 54, 61, 65, 72

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora


 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 4


Ano 2023

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 4


Ano 2023